



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 82/06

121

Em nosso país, em nossa cidade, assim como na população mundial são crescentes os casos de hipertensão arterial, uma doença silenciosa que, se não prevenida devidamente, deixa seqüelas gravíssimas nas pessoas dela acometidos, quando não as levam a óbito.

O objetivo deste projeto de lei, pois, é o de engajar o Poder Público e a comunidade locais no combate à hipertensão arterial adulta e infantil e alertar para os riscos nela contidos, através de ações no sentido da orientação de como agir para a prevenção.

O maior cuidado possível no trato deste assunto, justifica-se plenamente a partir do conhecimento, hoje de domínio público em razão da mídia de um modo geral divulgá-lo, de que se trata da questão de saúde causadora do maior número de mortes, superando outras moléstias e até óbitos advindos de acidente de trânsito, violência e uso de drogas.

Por isso e por ser em fim de contas um desejo de todos conto, com apoio integral na aprovação deste projeto.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 09 de outubro de 2.006.

*Protássio Libeiro Nogueira*  
**PROTÁSSIO LIBEIRO NOGUEIRA**  
**VEREADOR – PFL**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

*Saúde e Assistência Social*

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 2006

*Luiz Beraldo de Miranda*  
2.º Secretário



LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI O MÊS DA SAÚDE PREVENTIVA DA OBESIDADE INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;



LEI Nº 12.365, DE 27 DE ABRIL DE 2006.

(Projeto de lei nº 184/2004, do Deputado Giba Marson - PV)  
Institui o dia do Reservatório Billings

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Reservatório Billings", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de março.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de abril de 2006.

Cláudio Lembo

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 2006.



LEI Nº 14.154, DE 10 DE MAIO DE 2006

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 428/05, da Vereadora Soninha - PT)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, que será comemorada, anualmente, na semana do dia 14 de junho.

§ 1º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

§ 2º Durante a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea serão promovidas palestras, cursos e outras atividades que ressaltem a importância da doação de medula óssea, em escolas, parques e unidades de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2006



LEI Nº 14.158 DE 12 DE MAIO DE 2006

INSTITUI O DIA DO CONTROLE DO STRESS E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(PROJETO DE LEI 421/05)  
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Dia do Controle do Stress, a ser realizado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à conscientização, prevenção e controle do stress e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de maio de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de maio de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2006

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei

Atos que são alterados ou revogados por esta Lei



LEI Nº 14.121 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A SEMANA JOVEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(PROJETO DE LEI 19/05)  
(Vereadora Soninha - PT)

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Semana Jovem, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de dezembro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades mencionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de dezembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/01/2006



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## Projeto de Lei nº 82/06

**Institui no Município de Mogi das Cruzes a campanha de “Combate à Hipertensão Arterial” em Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições,  
Decreta:

Art. 1º Institui no Município de Mogi das Cruzes a campanha de “Combate à Hipertensão Arterial”.

Art. 2º A campanha “Combate à Hipertensão Arterial”, será feita através do controle da pressão arterial e terá os seguintes objetivos:

I – desenvolver ações educativas, preventivas e assistenciais, de acordo com os protocolos propostos, adaptadas ao perfil da população e às necessidades de cada paciente.

II – desenvolver, juntamente com a implantação da campanha, ações adequadas à orientação e conscientização da população sobre os problemas de saúde derivados da hipertensão arterial, através de “folders”, cartazes, palestras públicas, propagandas em veículos de comunicação locais e outras formas de divulgação.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada todos os anos na quarta semana de abril, acompanhando o calendário nacional.

Parágrafo Único – Antecedendo a campanha de que cuida esta lei, na terceira semana do mês de abril e também anualmente, realizar-se-á a campanha de “Combate à Hipertensão Arterial Infantil”, dirigida à criança e ao adolescente, nos mesmos moldes daquela destinada aos adultos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

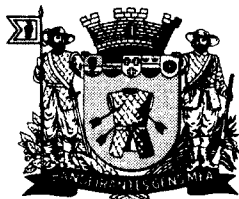
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 09 de outubro de 2.006.**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
**VEREADOR – PFL**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo n.º 121 / 2006**  
**Projeto de Lei n.º 082 / 2006**  
**Parecer do A.J. n.º 117 / 2006**

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo institui no Município a “A Campanha de “Combate à Hipertensão Arterial” em Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 082/06 é composto de 06 (seis) artigos, sendo instruído com a justificativa delineadora dos motivos da presente proposição.

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. os artigos 11, inciso I, e 80 “*caput*”, todos da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Porquanto, a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposta, da forma como se encontra disciplinada, **institui** no Município a “A Campanha de “Combate à Hipertensão Arterial” em Mogi das Cruzes.

Em análise ao Projeto de Lei nº 082/06, verificamos que o texto legal não contempla a quem caberá a responsabilidade pela comemoração da referida Campanha, nem tão pouco especifica a forma de desembolso orçamentário que advirá em sendo regulamentada a Lei pelo Poder Executivo.

Porquanto, na hipótese da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, desta surgirá a obrigação de se efetuar dotação orçamentária própria para suprir as despesas atinentes à comemoração da “Campanha de “Combate à Hipertensão Arterial” em Mogi das Cruzes, o que implicará em estudo de impacto orçamentário a ser elaborado e providenciado pelo Executivo. Mais ainda, é necessário que se identifique, também, qual o órgão da Municipalidade que se encarregará da pela organização relativa a comemoração da Campanha.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Nota-se, ainda, que a necessidade de se dotar verba para a realização da Campanha, é de iniciativa do Executivo, o que impede a apresentação da proposta da forma como se encontra disciplinada, por esbarrar em vício formal de inconstitucionalidade.

Ressaltamos, ainda, que em consulta à Editora NDJ Ltda., que edita o Boletim de Direito Administrativo assinado pela Edilidade, recebemos o parecer (em anexo) acerca do assunto proposto no Projeto de Lei nº 082/06, destacando-se os seguintes trechos:

**“Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o projeto de lei, de autoria de Vereador, que “instituiu no Município a Campanha de Combate à Hipertensão Arterial”, a nosso ver encontra-se eivado com vício de inconstitucionalidade, não podendo, dessa maneira, prosperar”**

**“Nesse escopo, percebe-se que o presente projeto de lei impõe um ônus à Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüentemente, ao Poder Executivo municipal, acarretando, portanto, a execução de um serviço público por parte deste, além de ferir o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), já que tal ato seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88.”**

Assim, com base nos argumentos legais e análise acima articulada, **verificamos que a presente proposta apresenta vício formal de inconstitucionalidade que impede a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 05 de dezembro de 2.006.

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.  
Data supra.

  
**PAULO SOARES**  
COORDENADOR JURÍDICO



CONSULTA/7791/2006/G

 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP  
 At.: Dr. Nilton Siqueira de Moraes – Assessoria Jurídica

 Consulta-nos a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP, conforme o fac-  
 simile de 6/11/2006.

**A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:**

**Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de Vereador, que “institui no Município a Campanha de Combate à Hipertensão Arterial” – Serviço público – Competência privativa do chefe do Executivo – Observância do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88 – Imposição de ônus ao Executivo – Impossibilidade – Considerações gerais.**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o projeto de lei, de autoria de Vereador, que “institui no Município a Campanha de Combate à Hipertensão Arterial”, a nosso ver, encontra-se eivado com *vício de inconstitucionalidade*, não podendo, dessa maneira, prosperar.

Nesse escopo, percebe-se que o presente projeto de lei impõe um ônus à Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüentemente, ao Poder Executivo municipal, acarretando, portanto, a execução de um *serviço público por parte deste*, além de ferir o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), já que tal ato *seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito*, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88.

Nesse exato sentido está a orientação dada por João Jampaulo Júnior, que preleciona, *in verbis*:

“Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, da CF), é a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal. *Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF.*

As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, *serviços públicos e pessoal da administração*” (cf. *in O Processo Legislativo Municipal*, 1ª ed., Editora de Direito, Leme – SP, 1997, p. 77) (grifos nossos).

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo municipal.

Assim sendo, a teor do exposto, cremos que eventual projeto de lei sobre essa matéria estará, inevitavelmente, eivado com um vício de inconstitucionalidade.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



Como subsídio doutrinário de nosso entendimento ora esposado, recorremos aos comentários de Mayr Godoy, abaixo transcritos:

“A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias *reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei*. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade. *A iniciativa por parte dos Vereadores ou dos cidadãos fica vedada por decorrência da similitude à origem constitucional dessa disposição*” (cf. in *A Lei Orgânica do Município – Comentada*, 1ª ed., Leud, São Paulo, 1990, p. 112) (grifos nossos).

Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

Elaboração:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho  
OAB/SP 151.849

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808